

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003393-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MICHELLE DANIELA GONÇALVES postula a restituição de indébito tributário contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, almejando a devolução do que pagou a título de ITBI à municipalidade, pela aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento Moradas de São Carlos II, uma vez beneficiada pela isenção de que cuida o art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, alterada pela Lei 13.711/05 e ainda que o valor foi cobrado sem a observância da correta base de cálculo, que se corretamente aplicada, estaria isenta diante do disposto no inciso VII do mesmo dispositivo legal.

O réu foi citado e contestou (fls.89/99) aduzindo que, em interpretação sistemática do art. 3°, V da Lei Municipal nº 10.086/89, devem ser considerados isentos de ITBI apenas os negócios jurídicos que digam respeito a aquisição de imóveis cujos empreendimentos sejam considerados, pela Lei Municipal nº 14.986/09, Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, em execução à Política Municipal de Habitação de Interesse Social estabelecida, no que é de relevo, nos arts. 10, 11 e 12 do Plano Diretor Municipal. Subsidiariamente, argumenta que o imóvel adquirido pelo autor possui área superior a 70 m², de modo que não preenche o requisito de metragem previsto expressamente no próprio art. 3°, V da Lei Municipal nº 10.086/89 e ainda que não houve pedido administrativo de isenção.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é improcedente, e para chegarmos a tal conclusão sequer é necessário examinar o disposto na Lei Municipal nº 14.986/09 ou no Plano Diretor Municipal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Basta atentarmos para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, mencionado pela própria autora, que dispõe não incidir o ITBI "sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais de até 70 m² (setenta metro quadrados), vinculadas a programas oficiais de habitação, abrangendo as transmissões de terrenos e lotes destinados à sua construção".

No caso em tela, verificamos às fls. 46 que o imóvel adquirido pela autora) possui 110 m² de área privativa de terreno, excedendo, portanto, os 70 m² aludidos pelo enunciado legal. A "unidade habitacional" excede o limite legal. Saliente-se que no ITBI não se considera a área de construção, que no caso era menor, e sim a unidade habitacional, pois não é correto afirmar que esta exclui as áreas externas, embora pertencentes ao mesmo imóvel.

Quanto à base de cálculo do ITBI, o art. 38 do CTN estabelece que corresponde ao "valor venal" dos bens ou direitos transmitidos, redação esta que possibilita a interpretação segundo a qual deveria coincidir, então, com o "valor venal" considerado para a apuração do IPTU.

Ocorre que o STJ não seguiu essa exegese, entendendo que "a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que justifica a não vinculação dos valores desses impostos" (REsp 1.202.007/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, DJe 15/5/2013).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1457658/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no AREsp 610.215/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ªT, j. 17/03/2015, DJe 25/03/2015; AgRg no AREsp 348.597/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ªT, j. 10/03/2015, DJe 16/03/2015; AgRg no REsp 1483035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 25/11/2014.

Desse modo, não há qualquer equívoco nos arts. 6° e 7° da Lei Municipal n° 10.086/1989 que, em São Carlos, estabelecem corresponder a base de cálculo do ITBI ao "valor venal dos bens ou direitos transmitidos" (6°), entendido este como "o valor constante da escritura ou intrumento particular de transmissão ou cessão (7°), observado, como mínimo, o valor venal para fins de IPTU (7°, § 1°).

Quanto à alegação de ausência do pedido administrativo, vez que não se constitui em etapa necessária para o pleito judicial de repetição. No mesmo sentido, o STJ: AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

19/08/2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA